

INCLUA-SE NO
EXPEDIENTE D

05 DEZ. 2016

Câmara Municipal de Novo Hamburgo



PROTOCOLO GERAL 0008760

Data: 02/12/2016 Horário: 15:47

Administrativo -

MINISTÉRIO DAS CIDADES

Coordenação-Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização

SAUS Quadra 01 Bloco H Edifício Telemundi II, Ministério das Cidades, Brasília/DF,

CEP 70070-010, Telefone: (61) 2108-1840, - <http://www.cidades.gov.br>

Ofício nº 886/2016/SEI/CGIJF/DENATRAN/SE-MCIDADES

Brasília, 1º de novembro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
ANTONIO LUCAS
Presidente
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
Rua Almirante Barroso, 261, Centro
93510-290 – Novo Hamburgo/RS

Assunto: Solicita o estudo sobre a viabilidade de aumento do limite de velocidade nas rodovias do território nacional.

Referência: Processo nº 80000.005999/2016-98.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao expediente encaminhado pela Câmara Municipal de Novo Hamburgo/RS, por meio da qual solicita o estudo sobre a viabilidade de aumento do limite de velocidade nas rodovias do território nacional, informamos que o expediente foi encaminhado para análise da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via – CTE, órgão técnico vinculado ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (Art. 13, CTB).
2. Cumpre-nos esclarecer, que nos termos do Art. 12 do CTB, compete ao CONTRAN responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito e ainda nesse sentido, compete ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, prestar suporte jurídico ao CONTRAN (Art. 19, XXIX, CTB).
3. Desta forma, corroboramos com o entendimento proferido pela Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via- CTE, por meio da Nota Técnica nº 16/2016 /CTE/CONTRAN, razão pela qual encaminhamos a manifestação deste Departamento, consubstanciada na Nota Técnica anexa.

Atenciosamente,

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO



MINISTÉRIO DAS CIDADES
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO
Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via

NOTA TÉCNICA Nº 16 /CTE/2016

Processos: 80000.005999/2016-98 e 80000.006224/2016-30.

Interessado: Câmara Municipal de Novo Hamburgo – RS.

Assunto: Aumento de velocidades nas rodovias.

Introdução

1. Esta nota técnica tem por objetivo apresentar a manifestação da Câmara Temática de Engenharia de Tráfego, da Sinalização e da Via – CTE sobre o apelo da Câmara Municipal de Novo Hamburgo – RS ao Contran, Denatran, Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas estaduais, para que seja feito um estudo de viabilidade para o aumento do limite de velocidade nas rodovias federais e estaduais do território nacional, conforme Moção nº 7/2016 (fl. 2).

2. O interessado justificou o seu pedido principalmente com base no avanço tecnológico dos veículos, no que diz respeito a sensores de presença, sistema de frenagem, cintos de segurança e “air bag”, que aumentam a segurança e diminuem o risco de ferimentos ou morte dos seus ocupantes, em caso de acidente.

3. Afirmou, ainda, que o aprimoramento tecnológico dos veículos de transporte rodoviário de carga proporcionou melhor qualidade de tráfego e segurança, questionando a imposição de velocidade máxima de 80km/h para esse tipo de veículo, como consta no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

12. A partir da análise dos parâmetros mencionados nos itens 10 e 11, os técnicos avaliam qual a velocidade máxima mais adequada ao conforto e segurança dos usuários. E essa velocidade pode ser alterada, na medida em que venham a surgir novos fatores restritivos ou de segurança na rodovia.

13. Esta é a síntese sobre os critérios qualitativos adotados no estabelecimento dos limites de velocidade para rodovias em operação. Opinamos.

14. No que diz respeito à legislação vigente, considerando-se a existência de rodovia sem nenhuma sinalização regulamentadora do limite máximo de velocidade, o que, por si só, já seria um absurdo, o CTB é temerário e contraditório ao estabelecer limites de velocidade sem levar em conta os critérios técnicos para tal. Senão, vejamos: como mencionado no item 8, o caput do Art. 61 confirma o que foi exposto acima, ou seja, a “velocidade máxima permitida para a via deve obedecer suas características técnicas (geométricas) e as condições de trânsito (operacionais)”. E no § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b” do mesmo artigo, o CTB estabelece, indiscriminadamente, velocidades de 110km/h para automóveis, camionetas e motocicletas (hoje classificados como veículos leves pela Resolução Contran nº 340/2010) e de 90km/h para os demais veículos, para rodovias de pista dupla, e de 100km/h para automóveis, camionetas e motocicletas e de 90km/h para os demais veículos, para rodovias de pista simples, sem levar em conta as características físicas e operacionais de rodovias sem sinalização regulamentadora da velocidade máxima permitida, que podem ser de pista simples ou dupla, apresentar relevo plano, ondulado ou montanhoso, possuir curvas acentuadas, pavimento em mau estado de conservação, degrau no acostamento e outras condições que recomendariam velocidade menor do que as acima estabelecidas pelo CTB.

15. É perfeitamente compreensível que os avanços tecnológicos no campo da Engenharia Automobilística, por si só, não acarretam possibilidade de aumento da velocidade máxima da via, porém se constituem num grande avanço na melhoria da segurança e do conforto dos ocupantes do veículo e dos demais usuários.

16. A escolha do limite máximo de velocidade para uma via deve ser bastante criteriosa, considerando que esse é o principal componente da causa e do efeito de acidentes em rodovias, que, pelas condições de mobilidade e distância de viagem, operam com limites muito superiores aos de vias urbanas. Em decorrência disso, como a velocidade tem peso quadrático